



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448890

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078782-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes MATHEUS FERNANDES JAMBEIRO DE OLIVEIRA e KARLA MARIANA DE AMORIM LEITE OLIVEIRA, é agravado RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 393 -SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52596

AGRV.Nº: 2078782-16.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU

AGTES. : MATHEUS FERNANDES JAMBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRA

AGDO. : RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA 393 – SPE LTDA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Agravantes que se amoldam à condição de hipossuficiente que a Lei visa proteger - Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos agravante.

Sustentam que comprovaram a hipossuficiência, pois são advogados e não auferem rendimento superior a três salários mínimos, o que os impossibilita de arcar com o pagamento das custas processuais, devendo ser deferida a *benesse* sob pena de ferir o livre acesso à Justiça. Buscam a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi deferido o efeito suspensivo e determinada a juntada de documentos.

Sem manifestação do agravado, eis que não formada a relação processual, retornaram os autos.

É o relatório.

A irresignação recursal merece prosperar.

Como é cediço, ao decidir sobre o pedido de Assistência Judiciária, o Juiz deve verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, rendimentos, número de dependentes, local da residência, bem como o valor objeto do litígio, haja vista a verdadeira avalanche de ações com pedido de gratuidade da Justiça que têm invadido os Tribunais.

No presente caso, observa-se que os agravantes trabalham como advogados auferindo a recorrente salário inferior a três salários mínimos.

Ademais, não apresentam movimentação financeira elevada na conta corrente, não há referência de que morem em local luxuoso ou outra circunstância que abale a presunção que lhes é favorável.

Com isso, diante das provas trazidas aos autos é de se concluir que os agravantes se enquadram no conceito de hipossuficiente que a lei visa proteger, sendo de rigor a concessão da gratuidade de justiça.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso, para conceder a gratuidade de justiça aos agravantes.

SOUZA LOPES
Relator